



## SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

**PARECER Nº** 22/2022/COA/CGAC/DINOR  
**PROCESSO Nº** 44011.000266/2022-12  
**INTERESSADO:** DIRETORIA DE ORIENTAÇÃO TÉCNICA E NORMAS

### 1. **SUMÁRIO EXECUTIVO**

1.1. Trata-se de parecer de avaliação de possibilidade de dispensa de Análise de Impacto Regulatório (AIR), nos termos do Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020.

1.2. Dessa forma, este parecer de dispensa de AIR tem como objeto a proposta de Resolução Previc com o intuito de regulamentar os procedimentos de consultas submetidas à Superintendência Nacional de Previdência Complementar (Previc) pelas entidades fechadas de previdência complementar (EFPC), por meio da atualização e substituição da vigente Instrução Previc nº 4, de 24 de agosto de 2018, sem alterações significativas de mérito.

### 2. **IDENTIFICAÇÃO DO PROBLEMA REGULATÓRIO QUE SE PRETENDE SOLUCIONAR**

2.1. A consulta é o instrumento previsto no inciso II do art. 22 e no inciso XIX do art. 23 do Anexo I do Decreto nº 8.992, de 20 de fevereiro de 2017, que consiste no requerimento submetido por EFPC à Previc, tendo por objeto a elucidação de dúvida relativa à aplicação em caso concreto das normas que disciplinam o regime de previdência complementar fechado.

2.2. Verificou-se que a norma atualmente vigente que rege a matéria (Instrução Previc nº 4, de 2018) encontra-se obsoleta, o que enseja a sua revisão, atualização e substituição, sem alterações significativas de mérito.

### 3. **CONTEXTUALIZAÇÃO**

3.1. Desde a edição do Decreto nº 10.139, de 2019, a Diretoria de Orientação Técnica e Normas (Dinor) conduziu processos de revisão, consolidação ou a edição de seus atos normativos, que perdurou de 2020 a 2022.

3.2. Concluída a revisão e consolidação dos atos normativos nos prazos estipulados pelo Decreto nº 10.139, de 2019, cabe à Previc realizar exame periódico dos atos normativos de responsabilidade do órgão ou da entidade competente, com vistas a averiguar a pertinência de sua manutenção ou a necessidade de sua alteração ou revogação.

3.3. Uma das exigências trazidas pelo Decreto nº 10.139, de 2019, é que a partir de sua entrada em vigor os atos normativos inferiores a decreto e editados por colegiados deveriam se revestir sob a forma de resoluções.

3.4. Como a Previc edita atos normativos por deliberação de sua diretoria colegiada (dicol), faz-se necessário que seus atos revestidos sob a forma de instruções normativas sejam revisitados e alterados sua nomenclatura para resoluções, em obediência ao disposto no art. 2º, inciso II, do Decreto 10.139, de 2019.

3.5. Vale lembrar que concomitantemente aos comandos do Decreto nº 10.139, de 2019, foi editado o Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020, que regulamentou a análise de

impacto regulatório quando da proposição de atos normativos de interesse geral de agentes econômicos ou de usuários dos serviços prestados (destacamos):

Decreto nº 10.411, de 2020:

Art. 1º Este Decreto regulamenta a análise de impacto regulatório, de que tratam o art. 5º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, e o art. 6º da Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019, e dispõe sobre o seu conteúdo, os quesitos mínimos a serem objeto de exame, as hipóteses em que será obrigatória e as hipóteses em que poderá ser dispensada.

§ 1º O disposto neste Decreto se aplica aos órgãos e às entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, quando da proposição de atos normativos de interesse geral de agentes econômicos ou de usuários dos serviços prestados, no âmbito de suas competências.

§ 2º O disposto neste Decreto aplica-se às propostas de atos normativos formuladas por colegiados por meio do órgão ou da entidade encarregado de lhe prestar apoio administrativo.

[...]

Art. 24. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação e produz efeitos em:

I - 15 de abril de 2021, para:

- a) o Ministério da Economia;
- b) as agências reguladoras de que trata a Lei nº 13.848, de 2019; e
- c) o Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro; e

**II - 14 de outubro de 2021, para os demais órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.**

3.6. Diante do previsto nos § 1º do art. 1º e inciso II do art. 24 do Decreto nº 10.411, de 2020, as novas exigências aplicam-se às propostas de atos normativos formuladas pela Previc, a partir de 14 de outubro de 2021.

3.7. A proposta a ser apresentada atende, em princípio, as disposições do Decreto nº 10.139, de 2019, ao alterar a denominação do ato normativo emanado pela Previc de "Instrução" para Resolução. Nesse contexto, tem alteração mínima de conteúdo, isto é, realizando ajustes formais, redacionais e detalhamentos necessários para a atualização da norma, contemplando os comandos normativos atualmente vigentes (Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998 e Decreto nº 9.191, de 1º de novembro de 2017) e demais disposições do Decreto nº 10.139, de 2019, incluindo-se a mudança de denominação do ato normativo de "Instrução", para "Resolução".

#### 4. FUNDAMENTAÇÃO DE DISPENSA DA AIR

4.1. Conforme descrito previamente, o problema regulatório refere-se à atualização e substituição do ato normativo Instrução Previc nº 4, de 2018, em função dos comandos do Decreto nº 10.139, de 2019.

4.2. Dessa forma, por se tratar de mera atualização de ato normativo considerado obsoleto, sem alteração significativa de mérito, entende-se que, no caso em tela, é possível o enquadramento da dispensa de AIR, nos termos dos incisos III e IV do art. 4º do Decreto nº 10.411, de 2020:

4.3. Decreto nº 10.411, de 2020:

*Art. 4º A AIR poderá ser dispensada, desde que haja decisão fundamentada do órgão ou da entidade competente, nas hipóteses de:*

*I. urgência;*

*II. ato normativo destinado a disciplinar direitos ou obrigações definidos em norma hierarquicamente superior que não permita, técnica ou juridicamente, diferentes alternativas regulatórias;*

*III. ato normativo considerado de baixo impacto;*

*IV. ato normativo que vise à atualização ou à revogação de normas consideradas obsoletas, sem alteração de mérito;*

*V. ato normativo que vise a preservar liquidez, solvência ou higidez:*

*a. dos mercados de seguro, de resseguro, de capitalização e de previdência complementar;*

*b. dos mercados financeiros, de capitais e de câmbio; ou*

*c. dos sistemas de pagamentos;*

*VI. ato normativo que vise a manter a convergência a padrões internacionais;*

*VII. ato normativo que reduza exigências, obrigações, restrições, requerimentos ou especificações com o objetivo de diminuir os custos regulatórios; e*

*VIII. ato normativo que revise normas desatualizadas para adequá-las ao desenvolvimento tecnológico consolidado internacionalmente, nos termos do disposto no Decreto nº 10.229, de 5 de fevereiro de 2020.*

## 5. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

- Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998;
- Decreto nº 9.191, de 1º de novembro de 2017;
- Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019;
- Decreto nº 10.411, 30 de junho de 2020;
- Lei nº 12.154, de 23 de dezembro de 2009; e
- Decreto nº 8.992, de 20 de fevereiro de 2017.

## 6. CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTOS

6.1. Diante do exposto, sugere-se o encaminhamento à autoridade decisória pela continuidade da avaliação da conveniência e oportunidade da proposição do ato normativo, considerando a dispensa da análise de impacto regulatório pelo enquadramento nos incisos III e IV do art. 4º do Decreto nº 10.411, de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **IGOR BORHER, Especialista em Previdência Complementar**, em 09/08/2022, às 12:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no §3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **CLAUDEMIRO CORREIA QUINTAL JUNIOR, Coordenador(a) - Substituto(a)**, em 09/08/2022, às 14:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no §3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **CHRISTIAN AGGENSTEINER CATUNDA, Coordenador(a)-Geral de Orientação de Atuação e Contabilidade**, em 09/08/2022, às 16:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no §3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

Documento assinado eletronicamente por **JOSE CARLOS SAMPAIO CHEDEAK, Diretor (a) de Orientação Técnica e Normas**, em 09/08/2022, às 16:42, conforme horário oficial



de Brasília, com fundamento no §3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.previc.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.previc.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0478966** e o código CRC **0727A851**.

---